



APELAÇÃO PENAL Nº 0010173-42.2016.8.14.0104
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BREU BRANCO/PA – VARA ÚNICA
APELANTE(S): MARCOS AUGUSTO CARDOSO MENDES (DEFENSOR PÚBLICO:
EDUARDO FONTES DA SILVA)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. ROUBO QUALIFICADO E FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NO DELITO DE E FALSA IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS. Os depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante revestem-se de eficácia probatória, pois, tratando-se de agentes públicos no exercício de sua função, são dotados de presunção de veracidade, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos de prova. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM FUNDAMENTADO EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VAGAS E GENÉRICAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para readequar a pena que se apresentou final, concreta e definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto, mantendo-se os demais termos da sentença.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito, à unanimidade, conhecimento do recurso e seu parcial provimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia vinte de Fevereiro de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora



APELAÇÃO PENAL Nº 0010173-42.2016.8.14.0104
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA BREU BRANCO/PA – VARA ÚNICA
APELANTE(S): MARCOS AUGUSTO CARDOSO MENDES (DEFENSOR PÚBLICO:
EDUARDO FONTES DA SILVA)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por MARCOS AUGUSTO CARDOSO MENDES, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 82/91, pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Breu Branco/PA, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 04 (quatro) meses de detenção, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, devendo ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, inc. II e art. 307, c/c art. 69, todos do CPB.

Consta na denúncia, às fls. 02/06, que no dia 09/11/2016, por volta das 23:30 horas, o denunciado MARCOS AUGUSTO CARDOSO, subtraiu para si ou para outrem, mediante violência à pessoa, coisa alheia móvel, consistente em um aparelho celular de propriedade da vítima LUCIVANI MORAIS AMORIM.

A vítima voltava da faculdade e, logo que desceu do ônibus, o acusado e seu comparsa pararam uma bicicleta e um deles saltou e empurrou a vítima com força, aproveitando, então, para lhe subtrair o seu aparelho celular que estava no bolso da calça, evadindo-se do local logo em seguida.

A ofendida pediu ajuda de uma viatura policial que passava pelo local e, um pouco mais adiante, avistaram a dupla, porém, com a aproximação da viatura, os assaltantes tentaram empreender fuga, mas foram alcançados, tendo o condutor da bicicleta (no caso, o acusado) caído e sido capturado, e o seu comparsa conseguiu fugir levando consigo o aparelho celular da vítima.

Já diante da autoridade policial, o acusado ainda atribuiu a si um nome falso para obter vantagem indevida, haja vista que queria ocultar sua verdadeira identidade para não ser descoberto pela polícia que já registrava antecedentes criminais, tendo esses sido checados e descobertos na delegacia.

Tramitando regularmente, o feito foi sentenciado, tendo sido aplicada a pena acima citada e, inconformado com a condenação, o recorrente pleiteou a sua absolvição quanto ao delito de falsa identidade, bem como a reforma da dosimetria da pena.

O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público, que se manifestou pelo improvimento do mesmo.

Por fim, a douta Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo pronunciou-se pelo conhecimento e pelo parcial provimento do presente recurso.

É o relatório.

Revisão cumprida.



VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e passo a analisar o Mérito.

Consoante relatado, o recorrente MARCOS AUGUSTO CARDOSO MENDES pleiteou a sua absolvição quanto ao delito de falsa identidade, bem como a reforma da dosimetria da pena. No que tange ao pedido de absolvição do crime de falsa identidade, não assiste razão à Defesa, já que a autoria e materialidade restaram sobejamente comprovadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 2 e ss. do IPL), pelo depoimento das testemunhas na fase inquisitorial (fls. 11, 13 e 15 do IPL), bem como pelas demais provas colhidas.

Vale salientar que restou comprovado que o acusado, no momento da prisão, atribuiu a si nome falso, com o escopo de esconder sua verdadeira identidade, já que registra outros antecedentes criminais.

Quanto às palavras dos policiais, até prova em contrário, merecem crédito. Observa-se, no caso, que os relatos foram uníssonos e coerentes, não havendo motivos que ensejem o afastamento.

Nesse norte:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em termos de prova convincente, os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências preponderam sobre o do réu. Esta preponderância resulta da lógica e da razão, pois não se imagina que, sendo uma pessoa séria e idônea, e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo e mentir, acusando um inocente. Deve-se examinar a declaração pelos elementos que contêm, confrontando-o com as outras provas ou indícios obtidos na instrução e discute-se a pessoa do depoente. Se a prova sobrevive depois desta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Foi o que ocorreu na hipótese em julgamento. Os policiais informaram que, em depoimentos convincentes, a detenção do recorrente, já investigado pela acusação da prática de tráfico de entorpecentes, na posse de entorpecente, depois que eles, policiais, avistaram um usuário deixar a casa do apelante. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70058550963, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 16/04/2014)

Assim, a tese de absolvição encontra-se dissociada dos elementos dos autos, principalmente das provas orais colhidas em juízo, que formam um conjunto probatório coeso no sentido de que o recorrente incidiu na prática do crime de falsa identidade.

DA DOSIMETRIA

Pela análise da sentença, ao crime de ROUBO QUALIFICADO previsto no Art. 157, §2º, II do Código Penal, verifica-se que o MM. Magistrado fixou ao recorrente a pena base em 06 (seis) anos de reclusão, nos seguintes termos:

DO CRIME DE ROUBO

Quanto às circunstâncias judiciais a que alude o art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade do réu é grave, pois o mesmo agiu com dolo direto, abordando as vítimas no interior de sua residência; O réu não é primário, tendo em vista a certidão judicial criminal positiva às fls. 54; nada existe quanto a sua conduta social; a personalidade do acusado é voltada para a prática de crimes; o que motivou o crime foi a possibilidade de obter dinheiro fácil à custa do alheio; as circunstâncias são graves; as consequências do crime são comuns à espécie. Por fim, a vítima em nada contribuiu para a conduta delituosa. A



partir das circunstâncias acima analisadas fixo a pena-base restritiva de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão e em 30 (trinta) dias-multa.

Considerando a idade do acusado à época do fato e levando em conta a confissão espontânea, ante previsão do art. 65, incisos I e II, atenuo a pena restritiva de liberdade em 06 (seis) meses para cada uma das atenuantes e a pena pecuniária em 05 (cinco) dias-multa para cada uma das atenuantes.

Inexistentes quaisquer outras atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de diminuição e aumento de pena a serem consideradas, torno definitiva para o crime de roubo a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Verifica-se que foi elevada a pena base, acima do mínimo legal, diante da presença de circunstâncias judiciais negativas idôneas devidamente fundamentadas.

Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Entretanto, verifica-se que com relação à culpabilidade e à personalidade, o julgador fundamentou de forma vaga e imprecisa, ou seja, inexistindo elementos concretos que elevem a reprimenda base.

Já quanto ao crime de FALSA IDENTIDADE previsto no Art. 307 do Código Penal, verifica-se que o MM. Magistrado fixou ao recorrente a pena base em 06 (seis) meses de detenção, nos seguintes termos:

DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE

Quanto às circunstâncias judiciais a que alude o art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade do réu é grave, pois o mesmo agiu com dolo direto, abordando as vítimas no interior de sua residência; O réu não é primário, tendo em vista a certidão judicial criminal positiva às fls. 54; nada existe quanto a sua conduta social; a personalidade do acusado é voltada para a prática de crimes; o que motivou o crime foi a possibilidade de obter dinheiro fácil à custa do alheio; as circunstâncias são graves; as consequências do crime são comuns à espécie. Por fim, a vítima em nada contribuiu para a conduta delituosa. A partir das circunstâncias acima analisadas fixo a pena-base restritiva de liberdade em 06 (seis) meses de detenção.

Considerando a idade do acusado à época do fato e levando em conta a confissão espontânea, ante previsão do art. 65, incisos I e II, atenuo a pena restritiva de liberdade em 01 (um) mês para cada uma das atenuantes. Inexistentes quaisquer outras atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de diminuição e aumento de pena a serem consideradas, torno definitiva para o crime de roubo a pena em 04 (quatro) meses de detenção.

Verifica-se que foi elevada a pena base, acima do mínimo legal, diante da presença de circunstâncias judiciais negativas idôneas devidamente fundamentadas.

Também constata-se que não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Contudo, verifica-se que com relação à culpabilidade e à personalidade, o julgador fundamentou de forma vaga e imprecisa, ou seja, inexistindo elementos concretos que elevem a reprimenda base.

Nesse sentido:

(...) 4. As instâncias ordinárias fixaram a pena-base em patamar acima do mínimo legal apenas com fundamento em circunstâncias genéricas e intrinsecamente relacionadas ao tipo de injusto praticado, o que encontra óbice no princípio constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI, CRFB/88). (...) (STF. RHC 116310, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 28-08-2013 PUBLIC 29-08-2013)

PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DOSIMETRIA. PENA BASE. ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO EM DATA POSTERIOR



AO DELITO QUE SE APURA. CONDUTA SOLCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR MEIO DE FOLHA PENAL. MOTIVOS. LUCRO FÁCIL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O MONTANTE DO PREJUÍZO SUPOSTO PELA VÍTIMA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENA DE MULTA. EQUILÍBRIO ENTRE AS SANÇÕES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO PEJUÍZO POR MEIO DOCUMENTAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para considerar negativa a análise de qualquer das circunstâncias judiciais deve haver fundamentação adequada ao caso concreto, não devendo, o d. magistrado, aferi-las de maneira genérica, a teor do disposto no artigo 93, inc. IX, da CF. (...) (TJDFT. Acórdão n.559998, 20100111837802APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/01/2012, Publicado no DJE: 23/01/2012. Pág.: 216)

Assim sendo, reduzo a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, ficando a pena final, concreta e definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto e dou PARCIAL PROVIMENTO, para readequar a pena que se apresentou final, concreta e definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto, mantendo-se os demais termos da sentença.

É o voto.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora